

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 112/2023

Ilustríssimo sr(a) Pregoeiro(a) da cidade de GUAÍRA/SP.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Eu, CARLOS PEDRO ALVES MONTEIRO, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 422.002.218-00, cidadão sob o título de eleitor de nº 396883480167, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19; e o art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo como referência que o edital tem como data prevista de abertura da etapa de disputa o dia 20/10/2023 às 14:00 horas, amparado no que traz as legislações:

“Decreto 10.024/19; Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

“Lei 14.133/21; art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Portanto, tal impetração se faz de forma TEMPESTIVA.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o pleno interesse em participação no certame em questão e buscando o atendimento ao princípio licitatório de fomento à livre e justa competição, porém sem abrir mão do indisponível interesse público, é fundamental que a empresa contratada demonstre ao menos o mínimo de sua capacidade técnica para a prestação dos serviços propostos, fato este totalmente ausente no certame em questão.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

É inquestionável que a Administração Pública deve zelar pela seleção criteriosa de empresas que demonstrem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto contratual de forma satisfatória e eficiente. Tal cuidado é essencial para garantir que o interesse público seja devidamente protegido e que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável.

No entanto, ao analisar o Edital em questão, identifico que as exigências estabelecidas para comprovação da capacidade técnica mínima da empresa contratada encontra-se totalmente ausente, em total descompasso com os princípios da isonomia e da competitividade, que regem os processos licitatórios. A imposição de critérios excessivamente rigorosos ou restritivos pode restringir a participação de empresas que, de fato, possuem a competência técnica para desempenhar o objeto da contratação, porém, em contrapeso a sua total ausência causa lesões ao processo licitatório, permitindo dessa maneira que empresas despreparadas, aventureiras e incapazes tecnicamente possam participar e vencer o processo mediante até seus “mergulhos de preços”, lesando claramente a sociedade que virá usufruir do objeto.

Ressalto que a Administração Pública tem o dever de buscar o equilíbrio entre a garantia da qualidade dos serviços ou produtos contratados e a ampla concorrência, de forma a assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos. Para isso, é crucial que as exigências relacionadas à capacidade técnica sejam adequadas, proporcionais e razoáveis, de modo a atrair um número suficiente de licitantes capazes de competir de forma justa.

É de todo sábio que o objeto a ser adquirido é composto(a)s por produtos distintos em sua estrutura e funcionalidade, portanto, venho mediante essa peça com o único propósito de cooperar e não postergar ou frustrar o processo licitatório solicitar indicar, dessa forma julgo que a administração estará se resguardando de más aquisições mediante um processo licitatório tão vago e ao mesmo tempo mediante as sugestões propostas logo mais de maneira alguma estará cobrando de maneira exacerbada documentos que possam a vir restringir a competição, empresas idôneas e capazes poderão comprovar tais qualificações com toda tranquilidade, portanto, protesto a possibilidade de incluir no Edital os documentos relacionados abaixo, visando uma compra com melhor procedência, qualidade, garantia de entrega do material licitado e economia para esta administração.

Cabe salientar, que a falta de documentos de qualificação técnica, onde não existam parâmetros, para que o objeto possa ser avaliado na sessão, faz com que a qualidade seja reduzida, não havendo possibilidade de questionamento em relação ao objeto.

Esta inclusão pode ser amparada no DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme descrito abaixo:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Em relação ao DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, cabe ressaltar:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Também, segundo a Lei 8.666/93, estes documentos podem ser exigidos na fase de habilitação, conforme abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Neste caso, são documentos específicos que asseguram uma compra mais vantajosa para Administração Pública, levando em conta a qualidade dos bens adquiridos. Ao se utilizar de parâmetros técnicos para avaliar o objeto, dá ao órgão licitante segurança na aquisição do produto, uma vez que pressupõe-se que a empresa possua corpo técnico capacitado, normas e procedimentos que garantam segurança para usuários, qualidade do produto utilizado na fabricação e garantia de vida útil do produto, tornando-se assim, a aquisição do objeto com garantia de qualidade, durabilidade, privilegiando a segurança dos usuários e a economicidade para a Administração Pública.

Além dos documentos previstos expressamente no rol dos documentos obrigatórios previsto pela lei de licitações a Constituição Federal determina que seja exigida a qualificação técnica e econômica indispensável para a execução:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O diploma legal da lei 8666/93 traz as consequências para os agentes que não observarem as disposições legais:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Portanto, é imperativo que os critérios de capacidade técnica sejam rigorosamente observados, sob pena de ilegalidade.

Assim entende o Tribunal de Contas de São Paulo:

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ENTIDADE QUE NÃO DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES PERANTE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES, DE MOLDE A IMPEDIR A VERIFICAÇÃO DE SUA REPUTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO.(...)

A demonstração da prestação de serviços anteriores voltados à consecução do objeto constitui condição *sine qua non* para caracterizar a reputação da entidade na execução dos referidos serviços e possibilitar a contratação mediante dispensa licitatória com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei Federal no 8.666/93.

Processo no TC-000434.989.21-6 (Sessão Plenária de 12/05/2021, relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

O Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo entendimento:

9.4.1. a contratação emergencial da Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda., CNPJ 29.167.442/0001-09, sem que esta última houvesse comprovado **previamente a capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do Contrato 11/2020, contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU** (Acórdão 2896/2015-TCU-Plenário, Relator

Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3491/2014-TCU-Plenário, Relator
Ministro André de Carvalho; Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, Relator
Ministro Raimundo Carreiro) ;
Acórdão 4051/2020 Plenário

Das exigências:

- I. Catálogo Ilustrativo, original, próprio do fabricante, em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, com ilustrações/fotos dos equipamentos, desenho industrial discriminando as dimensões e peso dos produtos, marca, modelo, especificações técnicas, sem deixar dúvidas por ocasião da análise técnica;
- II. Certificado de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia) do fabricante dos produtos;
- III. Engenheiro Civil responsável técnico do fabricante em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, podendo ser através de Contrato Social e que tanto o fornecedor e o responsável estejam inscritos no CREA;
- IV. Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecido pelo CREA, comprovando que o fabricante já executou obra ou fabricou produto compatível;
- V. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento do produto licitado;
- VI. Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica dos produtos, certificado por profissional da saúde, comprovada com carteira profissional de direito público ou privado devidamente identificado, com papel timbrado da instituição;
- VII. Certificado/Laudo de Material Metálico Revestido e não revestido a corrosão por exposição à névoa salina por período de 1200 horas, NBR 8094/83;
- VIII. Atestado de Metalização/Galvanização, comprovando que a empresa fabricante dos produtos realizou o processo em seus produtos (Vai substituir por laudo, ABNT 6323-16 e 9202-86);
- IX. Laudo ABNT 1103-10 e 10443-08;

- X. Comprovação da qualidade do Aço Carbono utilizado, mediante a apresentação de Certificado da Norma de Qualidade, de Conformidade da Composição Química e Quanto as Normas, Dimensionais, Químicas e Físicas;

III – DO PEDIDO

Embasado em toda fundamentação descrita, encaminhamos a impugnação ao presente certame para retificação e adequação aos padrões técnicos esperados.

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e retificando o Termo de Referência excluindo tal exigência indevida do edital em questão.

c) a competente decisão sobre a presente impugnação;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nestes Termos

P. Deferimento

Duartina, 09 de outubro de 2023